



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 54/2026/GOV

Pirassununga, 13 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662  
Pirassununga – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei que cria o Cadastro Habitacional Digital do Município de Pirassununga e dá outras providências.

**Assunto:** Protocolo nº 278/2026.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que cria o Cadastro Habitacional Digital do Município de Pirassununga e dá outras providências.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que o Projeto seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**FERNANDO LUBRECHET**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

## – PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026 –

*“Cria o Cadastro Habitacional Digital do Município de Pirassununga e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Habitacional Digital no Município de Pirassununga, de caráter gratuito, destinado ao registro de munícipes interessados em participar de programas habitacionais de interesse social realizados pelo Município, Estado, União ou particulares.

Parágrafo único. A gestão do Cadastro Habitacional Digital será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (SEPLAN), por meio do Departamento Municipal de Habitação (DEHAB).

Art. 2º O Cadastro Habitacional Digital possuirá caráter contínuo, com atualização periódica, e se constituirá por um banco de dados composto de informações autodeclaratórias fornecidas pelos munícipes interessados em participar de processos de seleção para programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A utilização das informações constantes do Cadastro Habitacional Digital observará a finalidade específica dos programas habitacionais, bem como a compatibilidade com o Plano Diretor e demais instrumentos legais municipais.

Art. 3º A inscrição no Cadastro Habitacional Digital deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico e constitui condição necessária para participação em processos de seleção de programas habitacionais no âmbito do Município.

§ 1º Os critérios de priorização observarão, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- I – vulnerabilidade socioeconômica;
- II – composição familiar;
- III – existência de pessoa com deficiência ou idoso no núcleo familiar;
- IV – situação de risco ou ameaça;
- V – tempo de residência no Município; e
- VI – ausência de imóvel residencial.

§ 2º Poderão ser estabelecidos critérios adicionais de priorização por meio de ato público específico relativo a cada programa habitacional, observadas as diretrizes desta Lei e da legislação aplicável.

§ 3º Para munícipes em situação de vulnerabilidade social e com dificuldade de acesso à Internet ou a meios eletrônicos, a inscrição poderá ser realizadas com apoio das unidades de atendimento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social–SMADS e do Departamento Municipal de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Habitação – DEHAB, assegurados a prioridade de atendimento, o registro formal do atendimento, o dever de sigilo e a capacitação dos agentes responsáveis.

§ 4º A inscrição no Cadastro Habitacional Digital não gera direito subjetivo à contemplação em programas habitacionais, constituindo apenas requisito para habilitação em processos de seleção.

§ 5º A inscrição será realizada mediante preenchimento único do cadastro eletrônico, podendo o interessado solicitar autorização para edição ou correção de dados por meio do próprio sistema em caso de equívoco no preenchimento.

§ 6º A constatação de informações falsas prestadas com dolo, fraude ou simulação, com o objetivo de burlar requisitos legais, poderá ensejar a exclusão do cadastro, mediante procedimento administrativo que assegure notificação prévia, prazo para apresentação de defesa, apresentação de provas, decisão motivada e possibilidade de recurso administrativo, com efeito suspensivo quando cabível, sendo tais procedimentos realizados por meio de Protocolo Eletrônico.

Art. 4º O Cadastro Habitacional Digital será submetido a processo anual de aferição e atualização, realizado preferencialmente no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. Serão consideradas ativas as inscrições atualizadas e validadas nos últimos 2 (dois) anos, devendo o Município notificar previamente o interessado, por meio eletrônico, para atualização de seus dados antes da eventual inativação do cadastro, concedendo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 5º Serão consideradas inativas as inscrições que:

I - não forem concluídas com o preenchimento de todos os dados obrigatórios e a respectiva declaração de responsabilidade civil e criminal pelas informações prestadas;

II - não forem atualizadas no prazo de 2 (dois) anos contados da data de realização ou da última atualização.

Parágrafo único. O interessado com cadastro inativo poderá solicitar a reativação mediante atualização e validação das informações, observado o procedimento administrativo pertinente, permanecendo vedada sua participação em processos de seleção enquanto perdurar a inatividade.

Art. 6º É vedada a manutenção de mais de uma inscrição ativa por núcleo familiar.

Parágrafo único. Verificada a duplicidade de inscrições, será preservada a inscrição mais antiga ou aquela indicada pelo núcleo familiar dentro do prazo a ser fixado pela Administração, procedendo-se ao cancelamento das demais, sem prejuízo da apuração de eventual má-fé mediante processo administrativo.

Art. 7º Para fins de programas habitacionais de interesse social, é vedada a inscrição de munícipes que:

I - já tenham sido beneficiados em programas habitacionais de interesse social; ou

II - sejam proprietários, possuidores com domínio útil ou titulares de direito real de aquisição de imóvel residencial urbano apto à moradia, ressalvadas



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

hipóteses definidas em regulamento, mediante análise motivada e assegurado recurso.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Cadastro Habitacional Digital será realizado pelo Município para fins de execução de política pública habitacional e prestação de serviço público, observado-se o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 1º O Município disponibilizará informações claras e atualizadas acerca da finalidade, procedimentos e práticas de tratamento, inclusive quanto ao eventual compartilhamento de informações.

§ 2º O compartilhamento de dados pessoais com outros órgãos ou entidades públicas, bem como com operadores contratados, dependerá de finalidade específica, base legal adequada, formalização em instrumento próprio, adoção de medidas de segurança e do registro, observadas as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 9º O Município adotará medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais constantes do Cadastro Habitacional Digital contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou divulgação, incluindo controle de acessos por perfil e trilhas de auditoria (logs).

Parágrafo único. O acesso será restrito a servidores e empregados públicos do SEPLAN e do DEHAB que necessitem das informações para o desempenho de suas funções, observados os deveres de confidencialidade e responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 10º O Município disponibilizará canal de atendimento ao titular de dados pessoais para o encaminhamento de solicitações, esclarecimentos ou reclamações relacionadas ao Cadastro Habitacional Digital, sem prejuízo da competência da ANPD prevista na Lei Federal nº 13.709/2018, observado o regramento de divulgação e sigilo definido na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 11º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo para fins de detalhamento operacional e procedimentos administrativos necessários à sua execução, vedada a criação de critérios, requisitos ou sanções não previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Cada processo de seleção para programas habitacionais deverá ser formalizado por ato administrativo próprio, com ampla publicidade e previsão de mecanismos de recurso.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de maio de 2026.

**FERNANDO LUBRECHET**

**Prefeito Municipal**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

## **- JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2026 -**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara o presente Projeto de Lei, que cria o Cadastro Habitacional Digital do Município de Pirassununga, instrumento destinado a aprimorar a gestão das políticas públicas de habitação de interesse social.

A criação do cadastro digital visa modernizar e organizar o processo de identificação da demanda habitacional existente no Município, permitindo a formação de um banco de dados atualizado e transparente dos munícipes interessados em participar de programas habitacionais.

Atualmente, a ausência de um sistema padronizado e permanentemente atualizado dificulta o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas à habitação, bem como a adequada seleção de beneficiários para programas municipais, estaduais ou federais. Nesse contexto, o Cadastro Habitacional Digital permitirá maior eficiência administrativa, melhor direcionamento dos recursos públicos e maior transparência nos processos de seleção.

A proposta estabelece critérios mínimos de priorização social, observando aspectos como vulnerabilidade socioeconômica, composição familiar, presença de pessoas com deficiência ou idosos no núcleo familiar, situação de risco e tempo de residência no Município, garantindo que as políticas habitacionais atendam prioritariamente as famílias que mais necessitam.

Além disso, o Projeto de Lei prevê mecanismos de atualização periódica das informações, evitando distorções no banco de dados, bem como regras para prevenção de duplicidade de inscrições e fraudes.

Outro ponto relevante da proposta é a adequação do sistema às normas de proteção de dados pessoais, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) e a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), garantindo segurança, transparência e respeito aos direitos dos cidadãos.

Cumpramos destacar que o sistema será prioritariamente eletrônico, visando facilitar o acesso e a gestão das informações, sem prejuízo da possibilidade de atendimento assistido para cidadãos em situação de vulnerabilidade social ou com dificuldade de acesso à internet.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para o interesse público, solicitamos a aprovação da presente propositura, em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 13 de maio de 2026.

**FERNANDO LUBRECHET**  
**Prefeito Municipal**